



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.047-A, DE 2009 **(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a contratação de empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas em estabelecimentos de grande porte; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PAES DE LIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Os estabelecimentos de grande porte, tais como *shoppings centers*, hipermercados, escolas públicas ou privadas e demais estabelecimentos congêneres, poderão contratar empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas, com o objetivo de iniciar o atendimento necessário para evitar uma propagação de sinistro de pequeno a médio porte.

Art. 2 As empresas que prestarão os serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas deverão ser credenciadas e homologadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 3 Fica sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal a coordenação, execução e proteção do local sinistrado até que sejam concluídas as ações de segurança.

Art. 4 As empresas prestadoras dos serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas deverão firmar convênio com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para assistência técnica de seus profissionais.

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os estabelecimentos que possuem um número elevado de fluxo de pessoas poderão contratar empresas que prestam serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas, a fim de oferecer a seu público, seja interno ou externo, uma qualidade de segurança privilegiada e imediata com o objetivo de evitar uma propagação do sinistro e impedir danos irreparáveis.

Os controles das empresas prestadoras destes serviços deverão estar sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, pois estas Corporações de acordo com a Constituição Federal (CF) são instituições permanentes que compõem o Sistema de Segurança Pública. O art. 9º,

da Lei n.º 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil, estabelece a possibilidade destas empresas firmarem convênios com estas instituições militares para assistência técnica a seus profissionais. Ou seja, por tratar-se de atividades a serem prestadas por empresas particulares, independente da natureza e destinação do estabelecimento, se público e/ou privado, são atividades correlatas àquelas desenvolvidas pelas instituições militares que possuem estas, entre outras, competências definidas na CF e em legislação infraconstitucional.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 2009.

Deputado **MAJOR FÁBIO**

DEM/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10.(VETADO)

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.047 de 2009, de autoria do Deputado Major Fábio, dispõe sobre a contratação de empresas que prestam serviço de brigada de

incêndio ou socorrista em estabelecimentos de grande porte.

Em sua justificativa o autor afirma que os estabelecimentos que possuem elevado fluxo de pessoas poderão contratar empresas que prestam serviços de serviço de brigada de incêndio ou socorrista, a fim de oferecer a seu público, seja interno ou externo, uma qualidade de segurança privilegiada e imediata com o objetivo de evitar propagação de sinistro e impedir danos irreparáveis.

Acrescenta que os controles das empresas prestadoras destes serviços deverão estar sob a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, pois estas Corporações de acordo com a Constituição Federal são instituições permanentes que compõem o Sistema de Segurança Pública.

Finaliza dizendo que por tratar-se de atividades a serem prestadas por empresas particulares, independente da natureza e destinação do estabelecimento, se público e/ou privado, são atividades correlatas àquelas desenvolvidas pelas instituições militares que possuem estas, entre outras, competências definidas na Constituição Federal e em legislação infraconstitucional.

No seu conteúdo o projeto traz as seguintes disposições:

a) a possibilidade dos estabelecimentos de grande porte, tais como *shoppings centers*, hipermercados, escolas públicas ou privadas e demais estabelecimentos congêneres, poderem contratar empresas que prestam serviço de brigada de incêndio ou socorrista, com o objetivo de iniciar o atendimento necessário para evitar uma propagação de sinistro;

b) a obrigatoriedade, das empresas que prestarão os serviços de brigada de incêndio ou de socorristas, de serem credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal;

c) a responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal na coordenação, execução e proteção do local sinistrado até que sejam concluídas as ações de segurança;

d) a obrigatoriedade das empresas prestadoras dos serviços de brigadas de incêndio ou de socorristas firmar convênio com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal para assistência técnica de seus profissionais.

A proposição foi despachada para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; e Constituição e Justiça e de Cidadania; sendo esta Comissão a primeira a analisar seu mérito, e o faz no campo da segurança pública.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Esta proposição, de autoria do Deputado Major Fábio, vem ao encontro dos melhores propósitos no campo da prevenção de acidentes e sinistros, uma vez que procura padronizar a conduta e os equipamentos utilizados, obedecendo os parâmetros constitucionais.

É inquestionável que os grandes empreendimentos de concentração humana necessitam de serviço suplementar de proteção contra incêndio e socorrismo, uma vez que os órgãos públicos não dispõem de recursos humanos e materiais para atender toda a demanda nesta atividade.

Contudo, há que se destacar o fato de vigorar a recente Lei 11.901/2009, que abarca a temática contemplada no Projeto de Lei 6.047/2009. Deste modo, por determinação da Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 7º, inciso IV, matérias correlatas deverão ser disciplinadas na mesma Lei.

Ante o acima exposto, a matéria do presente Projeto de Lei deve ser inserida na lei já existente que versa sobre o mesmo assunto.

Passa-se à análise dos artigos do Projeto de Lei.

O artigo 1º do Projeto de Lei é inócuo uma vez que a previsão nele contida, sobre a contratação por empresa privada de serviços de brigadista, já é disciplinada na Lei 11.901/2009, no artigo 2º, *caput*.

O artigo 2º do Projeto de Lei, que trata do controle e fiscalização, consta no substitutivo proposto pela relatoria, com redação inclusa no artigo 8º da lei 11.901/2009.

O artigo 3º do Projeto de Lei é desnecessário, uma vez que a previsão da responsabilidade do Corpo de Bombeiros Militar da coordenação e proteção do local do sinistro, já é encontrada na Lei 11.901/2009, no artigo 2º, §2º.

O artigo 4º do Projeto de Lei também não deve prosperar, uma vez que a previsão de convênio das entidades privadas com o Corpo de Bombeiros, já é encontrada na Lei 11.901/2009, no artigo 9º.

Deve-se ressaltar que a Lei nº 11.901/2009 tem uma falha séria em relação ao papel regulador e controlador desse serviço de interesse público, pois não trouxe o órgão de controle social desta atividade. Podemos citar como exemplo o controle da segurança privada, que é fiscalizada pela Polícia Federal, uma instituição constitucionalmente competente para desempenhar a atividade de segurança pública, havendo assim um controle por parte do Estado.

Ante as observações acima expostas, verifica-se que o projeto em tela deixa de inserir um instrumento jurídico indispensável para a regulamentação dessa profissão, que urge ser inserido na redação do texto legal em vigor, qual seja, o credenciamento e a fiscalização das empresas especializadas e dos cursos de formação de Brigadista Particular, bem como dos cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, constando, assim, o devido e necessário controle estatal da profissão regulamentada.

Destarte, os Corpos de Bombeiros Militares, em função da sua competência constitucional, bem como da sua capilaridade nos Estados e no Distrito Federal, têm o perfeito ajustamento para atuar na fiscalização e no credenciamento das entidades supracitadas.

Assim, em razão da excelência da matéria proposta, a redação do projeto merece, no seu mérito, a alteração necessária ajustando-se à Lei Nº 11.901/2009, com a inclusão, no art. 8º, de que as empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, deverão ser credenciados e fiscalizados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.047 de 2009, na forma do substitutivo anexo.

Sala de sessões, em 06 de novembro 2009.

**Deputado PAES DE LIRA
RELATOR**

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 6047 DE 2009

Altera a lei 11.901/2009, dispondo sobre o credenciamento e fiscalização das empresas especializadas, dos cursos de formação de Brigadista

Particular e dos cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 8º da lei 11.901/2009.

Art. 2º O art. 8º da lei 11.901/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Brigadista Particular, bem como os cursos técnicos de prevenção e combate a incêndio, deverão ser credenciados e fiscalizados pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, e quando infringirem as disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2009.

**Deputado PAES DE LIRA
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.047/09, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paes de Lira.

Estiveram presentes os Deputados:

Raul Jungmann - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Major Fábio, Perpétua Almeida e William Woo -Titulares; Guilherme Campos, Hugo Leal, Janete Rocha Pietá e Paes de Lira - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2009.

**Deputado RAUL JUNGSMANN
Primeiro-Vice-Presidente**

FIM DO DOCUMENTO